

PARECER PROLIC Nº 141/2025

PROCESSO Nº 24001.020053/2023-08

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240027 - SESA

RECORRENTE: K2 INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisição de Material Odontológico, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. 1. Unidade contratante. Responsabilidade. Parecer. Competência. Qualificação técnica. Art. 24, §1º e §2º do Decreto Estadual nº 35.067/2022. 2. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **K2 INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face da decisão que a desclassificou nos itens 2, 4 e 6 do PE nº 20240027 – SESA.
2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 20 minutos após declaração da arrematante, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias, foram regular e tempestivamente registradas em sistema, nos termos do subitem 15.3 e ss do edital.
3. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo.
4. Aduz a licitante recorrente que foi declarada desclassificada do certame de forma indevida, aduzindo, em suma, que:

[...]

Respeitosamente discordamos da decisão, pois entendemos que

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Edson Queiroz

Cep: 60.111-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3159.6300 | Fax: (85) 3101.3606

Portanto, respeitosamente discordamos da decisão de recusa dos equipamentos, pois entendemos que nossa proposta está em total conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. As peças de mão ofertadas atendem integralmente as características solicitadas no termo de referência. Inclusive, os equipamentos ofertados apresentam tecnologia e qualidade superior a mínima exigida. Diante ao exposto, apresentamos nosso recurso, demonstrando que a motivação para a desclassificação se trata de um EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO, comprovando-se assim o total atendimento.

[...]

DO PEDIDO.

Face ao exposto requeremos que seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso, decidindo-se por Aceitar/Habilitar, a proposta apresentada pela empresa K2 Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, sendo homologados os itens 02, 04 e 06 a seu favor (tendo em vista que a melhor proposta que atende plenamente ao edital em preço e qualificação técnica é a da Recusante), atendendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos previsto no artigo 37 da Constituição Federal da República, princípios estes que atendem ao interesse público.

5. Registre-se, por oportuno, que não foram apresentadas contrarrazões.
6. Considerando as especificidades técnicas que imiscuem os questionamentos suscitados pela recorrente, o processo administrativo foi encaminhado à setorial interessada no certame para análise e manifestação.
7. Destarte, a SESA, encaminhou resposta ao recurso, nos seguintes termos:

Folha de Informação e Despacho às fls. 647 – 655:

Em síntese, a recorrente afirmou que os equipamentos apresentados para os itens 02, 04 e 06 atendem ao descritivo do certame, indo de encontro, assim, à análise técnica que a desclassificou. Fundamentou seus argumentos com transcrições das especificações e requereu o provimento do recurso com o intuito de habilitar a sua proposta para os itens supracitados (fls. 608-616, fls. 617-625 e fls. 626-634).

A equipe técnica do CEO Centro apresentou manifestação pelo ACATAMENTO do recurso administrativo, nos seguintes termos (fls.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 61081-520 - Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 31459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

642-643):

(...) 3. Considerando o Recurso Administrativo requerido pela empresa K2 INDÚSTRIA, PE 20240027, p. 613: "A característica velocidade de rotação é uma especificação que determina a amplitude de velocidades nas quais o instrumento pode operar, abrange uma faixa de funcionamento, que inicia em zero (quando o aparelho está parado) e vai até uma velocidade máxima desempenhada pelo equipamento. A rotação máxima alcançada pelo instrumento é um bom indicativo de sua qualidade, pois denota melhor desempenho e potência do produto.

Com relação a ROTAÇÃO MÍNIMA vale ressaltar que ela é AJUSTÁVEL, permite que o profissional adeque o equipamento a diferentes procedimentos odontológicos, que escolha a técnica mais adequada para cada situação clínica. Em procedimentos sensíveis, como cirurgias odontológicas, a rotação mínima pode contribuir para a segurança do paciente, evitando a ocorrência de lesões acidentais."

4. Considerando o folder enviado pela empresa K2 INDÚSTRIA junto a documentação de análise, em anexo.

5. Este parecer técnico acata o recurso para os itens 2, 4 e 6 do PE 20240027. (...) (grifos no original)

Finalizada a instrução, os autos foram encaminhados à SPJUR/SESA para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico.

(...)

DA ANÁLISE JURÍDICA

(...)

Em suma, trata-se de recurso interposto pela empresa K2 INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.669.174/0001-59, em face de sua desclassificação nos itens 02, 04 e 06 do Pregão Eletrônico nº 2024/0027, o qual tem por objeto o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material odontológico, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos, nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, para a garantia do julgamento objetivo do recurso, os autos foram remetidos à área técnica competente, a qual apresentou manifestação pelo provimento do recurso, para fins de classificar a empresa recorrente, nos seguintes termos (fls. 642-643):

(...) 3. Considerando o Recurso Administrativo requerido pela empresa K2 INDÚSTRIA, PE 20240027, p. 613:

"A característica velocidade de rotação é uma especificação que determina a amplitude de velocidades nas quais o instrumento pode operar, abrange uma faixa de funcionamento, que inicia em zero (quando o aparelho está parado) e vai até uma velocidade máxima desempenhada pelo equipamento. A rotação máxima alcançada pelo instrumento é um bom indicativo de sua qualidade, pois denota melhor desempenho e potência do produto.

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

Com relação a ROTAÇÃO MÍNIMA vale ressaltar que ela é AJUSTÁVEL, permite que o profissional adeque o equipamento a diferentes procedimentos odontológicos, que escolha a técnica mais adequada para cada situação clínica. Em procedimentos sensíveis, como cirurgias odontológicas, a rotação mínima pode contribuir para a segurança do paciente, evitando a ocorrência de lesões acidentais."

4. Considerando o folder enviado pela empresa K2 INDÚSTRIA junto a documentação de análise, em anexo.

5. Este parecer técnico acata o recurso para os itens 2, 4 e 6 do PE 20240027. (...) (grifos no original)

Desta feita, verifica-se que, em consonância com a manifestação da área técnica, entende-se pelo provimento do recurso interposto pela empresa K2 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, alterando, assim, a decisão que a desclassificou nos itens 02, 04 e 06 do certame em comento – PE 2024/0027.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo, julgamento objetivo e em consonância com o pronunciamento da área técnica, a orientação desta SPJUR é pelo PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa K2 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 2024/0027.

8. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

9. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

10. Com efeito, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

11. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 61811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

13. Ressalte-se que a modalidade licitatória denominada Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns. Assim, produtos passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, serão licitados conforme disciplinado na Lei nº 14.133/2023 e no Decreto Estadual nº 35.067/2022.

14. No caso sob análise, ressalte-se que a setorial interessada no certame e destinatária do futuro contrato, é quem, de fato, conhece todas as especificações técnicas inafastáveis à perfeita consecução do interesse público e, por conseguinte, é a responsável pela análise das propostas técnicas e dos produtos apresentados pelas licitantes.

15. Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante, in verbis:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal no 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:

[...]

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

16. Além disso, o Decreto Estadual nº 35.207/2022 dispõe acerca da responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 24, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos responderão para todos os fins de direito, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo, não

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 61811-520 - Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

podendo ser imputada responsabilidade ao agente de contratação ou aos membros da comissão de contratação por decisões baseadas nos referidos laudos e pareceres, quando de natureza técnica o objeto da discussão.

17. É cediço que a nova Lei de licitações, no tocante aos requisitos de habilitação, de um modo geral, no artigo 62, prevê a existência das habilitações: jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, estabelecendo assim, um elenco máximo, cabendo ao edital fixar os requisitos mínimos necessários tendo em vista o objeto licitado.

18. Observa-se assim, que a setorial ao analisar a documentação acostada pela recorrida e os argumentos levantados pela recorrente, julgou que os mesmos mereciam prosperar, conforme se observa através do parecer técnico (fls.647 – 655), subscrito abaixo:

"[...]

com relação a ROTAÇÃO MÍNIMA vale ressaltar que ela é AJUSTÁVEL permite que o profissional adeque o equipamento a diferentes procedimentos odontológicos, que escolha a técnica mais adequada para cada situação clínica. Em procedimentos sensíveis, como cirurgias odontológicas, a rotação mínima pode contribuir para a segurança do paciente, evitando a ocorrência de lesões acidentais." Considerando o folder enviado pela empresa K2 INDÚSTRIA junto a documentação de análise, em anexo. Este parecer técnico acata o recurso para os itens 2, 4 e 6 do PE 20240027." (grifos nossos)

19. Nesse escopo, conforme parecer técnico emitido pela setorial responsável pela elaboração das normas técnicas do certame, o serviço ofertado pela recorrida atende às exigências do edital, não havendo descumprimento das regras editalícias.

20. Portanto, diante da análise técnica realizada pela equipe técnica do CEO Centro – SESA, acatado pela CELIC/SPJUR/SESA, conforme exposto anteriormente, além

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

da necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve-se assegurar o cumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade. Ou seja, acatar a lógica apresentada no recurso, ora analisado, causaria evidentes efeitos deletérios ao interesse público, de modo que é descabido o pedido recursal.

21. Assim, a Administração terá que aplicar o Edital, sob pena de flagrante ilegalidade. É a regra da vinculação que não pode ser alijada, pois se fundamenta no próprio Estado Democrático de Direito, onde o Poder Público deve obrigatoriamente cumprir as normas por ele produzidas, devendo manter a classificação da licitante recorrida.

22. Desta feita, verifica-se a procedência das razões recursais, optando pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa K2 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 20240027 – SESA.

III. CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas pertinentes à querela posta em discussão, bem como à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso que ora se examina, submetendo a demanda à decisão do pregoeiro.

Fortaleza, 06 de março de 2025.

SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC nº 141/2025, os quais incorporam à presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **K2 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 20240027 – SESA e, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO** à recorrente.

Neste íterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

Fortaleza, 06 de março de 2025.



Francisco Cláudio Reis da Silva
Pregoeiro

À consideração do douto PROCURADOR GERAL DO ESTADO para análise.

De Acordo.
Fortaleza



Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

